



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368171

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003343-33.2024.8.26.0038, da Comarca de Araras, em que é apelante VALDIR BARBOZA DUARTE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **rejeitaram a preliminar arguida em contrarrazões e negaram provimento ao recurso, V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1003343-33.2024.8.26.0038

APELANTE: VALDIR BARBOZA DUARTE

APELADOS: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

COMARCA: ARARAS

VOTO Nº 9190

BANCÁRIO. REVISIONAL DE CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO. Sentença de parcial procedência. INSURGÊNCIA DO DEMANDANTE. PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES. Impugnação à justiça gratuita. Rejeição. MÉRITO. Honorários advocatícios. Pleito de majoração para 20% do valor atribuído às causas (são 4 demandas reunidas por conexão) ou, alternativamente, arbitramento por equidade em R\$ 5.557,28, segundo tabela da OAB. Desacolhimento. Considerando que o proveito econômico obtido será apurado em liquidação de sentença, mas que, por óbvio, não é irrisório, correta a fixação da verba honorária em 10% sobre o valor da condenação (a qual, segundo o próprio recorrente, é de R\$17.771,17 em fevereiro/2025). Inteligência do art. 85, § 2º, do CPC e do Tema 1.076 do Col. STJ. Demandas reunidas que são de baixa complexidade e foram julgadas antecipadamente (art. 355, I, do CPC). Montante fixado pela primeira instância que bem remunera o trabalho desenvolvido pelo patrono do demandante. Inaplicabilidade da tabela de honorários da OAB, que não tem caráter vinculativo e resultaria em verba excessiva diante das peculiaridades do caso. APELAÇÃO DESPROVIDA.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 151/156, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados nas 4 (quatro) ações revisionais¹ de contratos de empréstimo movidas por VALDIR BARBOZA DUARTE em face de BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, para “(i) *determinar ao requerido que efetue a adequação dos quatro contratos bancários, tanto de empréstimos quanto de renovação de empréstimo: (i) Contrato de*

¹ Feitos nº 1003343-33.2024.8.26.0038; 1003344-18.2024.8.26.0038; 1003345-03.2024.8.26.0038; e 1003383-15.2024.8.26.0038 reunidos por conexão.

Empréstimo nº 910001679037, firmado em 27.06.2023, no valor de R\$ 796,88, a ser pago em duas parcelas mensais, iguais e sucessivas, no importe de R\$ 1.101,30, cada uma, que se utilizou da taxa de juros de 6,50% a.m. e 112,90% a.a.; (ii) Contrato de Empréstimo nº 910001697884, firmado em 11.07.2023, no valor de R\$ 717,19, a ser pago em duas parcelas mensais, iguais e sucessivas, no importe de R\$ 1.222,64, cada uma, que se utilizou da taxa de juros de 4,50% a.m. e 69,58% a.a.; (iii) Contrato de Empréstimo nº 910001945278, firmado em 25.03.2024, no valor de R\$ 661,31, a ser pago em duas parcelas mensais, iguais e sucessivas, no importe de R\$ 1.319,02, cada uma, que se utilizou da taxa de juros de 4,50% a.m. e 69,58% a.a., e; (iv) Renovação de Contrato de Empréstimo nº 950001003934, firmado em 08.02.2024, no valor de R\$ 7.018,04, a ser pago em vinte e nove parcelas mensais, iguais e sucessivas, no importe de R\$ 796,45, cada uma, que se utilizou da taxa de juros de 10,55% a.m. e 233,19% a.a.; aplicando-se as taxas de juros remuneratórios, pelas taxas médias de mercado, apuradas pelo Banco Central do Brasil, nas datas das respectivas contratações, e; (ii) condenar o requerido à restituição, de forma simples, dos valores efetivamente despendidos pelo autor, portanto, pagos a maior, devidamente corrigidos, pela tabela prática do TJSP, desde cada pagamento, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, ficando admitida a compensação, caso haja débito do autor para com o requerido, com relação aos específicos contratos”, valores a serem apurados em liquidação de sentença.

Diante da sucumbência mínima do demandante, o demandado foi condenado, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.

Em suas razões recursais (fls. 160/166), o demandante aduz, em síntese, que, considerando as peculiaridades do caso, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser majorados para 20%

(vinte por cento) do valor atribuído às causas ou, alternativamente, fixado por equidade em montante correspondente àquele previsto na tabela de honorários da OAB/SP, ou seja, R\$5.557,28.

Recurso tempestivo, dispensado o preparo (JG: fl.77).

Contrarrazões (fls. 170/190).

É o relatório.

Inicialmente, afasto a impugnação à justiça gratuita arguida em contrarrazões.

Segundo se depreende dos autos, o demandado não trouxe elementos de prova ao presente incidente, resultando, pois, inalterada a presunção de veracidade da afirmação do demandante.

Dessa forma, não há prova de que o demandante é pessoa abastada, merecendo, portanto, os benefícios concedidos.

Superada a preliminar, passo ao exame do mérito.

O recurso não comporta provimento.

No tocante à fixação dos honorários advocatícios, o CPC estabelece:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (...).”

Considerando que o proveito econômico obtido será apurado em liquidação de sentença, mas que, por óbvio, não é irrisório, correta a fixação da verba honorária em 10% sobre o valor da condenação

(correspondente ao proveito econômico obtido) o qual, segundo o próprio recorrente, é de R\$17.771,17 em fevereiro/2025 (fl. 163, segundo parágrafo), a teor art. 85, § 2º, do CPC e do Tema 1.076 do Col. STJ:

“i) a fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC [...] os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.” (destaque nosso).

Ademais, sem razão ao demandante no que se refere à aplicação da tabela de honorários da OAB, a qual não é vinculante, posto que sugere um valor padrão sem considerar a complexidade específica de cada causa.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Teórica omissão acerca da aplicabilidade do § 8º-A do art. 85 do CPC à espécie. Integração do julgado para o exame expresso de tal pleito. Interpretação defendida pela embargante que busca substituir o arbitramento dos honorários pela aplicação automática dos valores fixados pela entidade de classe, afastando a incidência dos critérios de arbitramento estabelecidos pelo §2º do art. 85 do CPC. Todavia, o

trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço devem ser levados em consideração qualquer que seja a modalidade de arbitramento. Indicação de que o julgador 'deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil' que exsurge como referencial para o arbitramento a ser ponderado com os critérios ordinários de quantificação dos honorários, na medida em que o art. 85 do CPC, compreendido em sua integralidade, estabelece a concomitante observância do 'disposto nos incisos do § 2º'. Texto legal que, portanto, não permite a interpretação no sentido de que os honorários devidos 'serão' aqueles recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil. Conquanto não haja ainda entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça acerca do §8º-A do art. 85 do CPC, é cabível aplicação analógica da exegese jurisprudencial atribuída ao art. 22 da Lei nº 8.906/94. Tal norma jurídica, a qual também prevê que sejam levados em consideração os valores recomendados Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, foi objeto de amplo debate no julgamento do REsp n. 1.656.322/SC, pelo rito dos recursos repetitivos, ocasião em que restou fixado que os valores recomendados Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil constituem referencial, devendo o arbitramento dos honorários devidos ao defensor dativo serem fixados com base na complexidade da causa e no trabalho dispendido. Hipótese dos autos em que o valor de R\$ 5.358,63 recomendado pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil para o ajuizamento de demanda de direito do consumidor deve ser reduzido em face da pouca complexidade da demanda e do reduzido trabalho dispendido para a defesa da embargante. Honorários sucumbenciais que devem ser arbitrados por equidade no valor de R\$ 1.800,00. Embargos acolhidos com

efeitos infringentes” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1002300-47.2023.8.26.0248; Relator (a): Rômolo Russo; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/07/2024; Data de Registro: 16/07/2024).

No presente caso, cumpre ressaltar que as demandas reunidas são de baixa complexidade e foram julgadas antecipadamente (art. 355, I, do CPC).

Desse modo, considerado o grau de zelo do profissional, a natureza, a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado do demandante, de rigor a manutenção da verba honorária tal como arbitrada pela primeira instância, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO** a preliminar arguida em contrarrazões e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, consoante especificado.

J. PAULO CAMARGO MAGANO

RELATOR